



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

|                    |                                                                                                                   |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS Nº:</b>   | 2327/2019                                                                                                         |
| <b>REQUERENTE:</b> | CARTÓRIO DA 15ª ZONA ELEITORAL – ITABERAÍ/GO                                                                      |
| <b>REQUERIDO:</b>  | DIRETORIA-GERAL                                                                                                   |
| <b>ASSUNTO:</b>    | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE COBERTURA PARA VEÍCULOS – ESTACIONAMENTO DO CARTÓRIO ELEITORAL DE ITABERAÍ |

**PARECER**

Trata-se de solicitação do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, com sede na cidade de Itaberaí, visando a contratação de serviço de confecção e instalação de cobertura para os veículos dos servidores lotados naquela Zona Eleitoral, haja vista que fortes chuvas e ventos ocorridos no Município danificaram a estrutura então existente. Na oportunidade informa que não foram identificadas na região empresas especializadas que executem serviços de reparo ou substituição da cobertura danificada. (doc. 21779/2019).

A Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos acosta ao feito propostas orçamentárias de empresas especializadas hábeis a atender a demanda (doc. 28199/2019, 28200/2019 e 28201/2019) e registra que a proposta de menor valor (doc. 28199/2019) foi apresentada pela mesma empresa que instalou a cobertura em questão no referido Cartório. Diante disso, instruiu que a tela de sombrite deverá ser retirada na loja/fábrica e instalada pela equipe de apoio do Contrato TRE-GO nº 47/2017 (1º aditivo), a fim de reduzir custos (doc. 28291/2019). A fim de subsidiar à pretensa contratação, colaciona Formulário de Aquisição (doc. 28215/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras atualiza os orçamentos apresentados pela empresa Sombralight e MR Toldos e Tendas (doc. 29510 e 29513/2019), e elabora planilha comparativa de preços (doc. 29568/2019).

Em outra ocasião, a SEMSE informa que após esse processo estar com trâmite avançado, foi apresentada Ordem de Serviço advinda do Cartório Eleitoral de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

Trindade, doc. 035898/2019, contendo solicitação idêntica à tratada nos presentes autos. (doc. 35979/2019).

Diante da inclusão de nova solicitação ao pedido inicial, a Seção de Licitações e Compras anexou novos orçamentos (docs. 36922, 36924 e 36925/2019), elaborou planilha comparativa de preços (doc. 36931/2019), e, considerando o cálculo do valor estimado através da utilização do desvio padrão dentre os orçamentos obtidos, identificou que o de menor valor foi ofertado pela empresa Tecia Indústria e Comércio EIRELI (Sombrallight), totalizando o montante de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais). Em razão disso, enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 37121/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 36972 e 36977/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 41802/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação, no que foi acompanhada pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 42147/2019).

Tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa TECIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (Sombrallight T&Cia) encontrava-se com sua validade expirada (doc.36922/2019), a pretensa contratada, atendendo a solicitação desta Diretoria-Geral (doc. 48352/2019), apresenta nova proposta atualizada, nos mesmos termos da proposta anterior (doc. 49331/2019).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**É o relatório.**

Examinando o feito, verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada no fornecimento de tela para cobertura de veículos dos servidores dos Cartórios de Itaberaí e Trindade, atendendo às solicitações das respectivas unidades (docs. n°s 021779/2019 e 035898/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e que foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc.37121/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), encaminhada pela empresa *Sombrallight* (doc. 49331/2019, pág. 2).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 41802/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa Tecia Indústria e Comércio EIRELI (Sombrallight T&Cia), CNPJ: 09.573.214/0001-21, para o fornecimento de Tela permeável para cobertura de estacionamento dos Cartório Eleitorais de Itaberaí-GO e Trindade-GO, no valor de **R\$**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 29 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Sérgio da Silva Ribeiro

Assistente VI da AJULC

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **Tecia Indústria e Comércio EIRELI (Sombrallight T&Cia)**, CNPJ: 09.573.214/0001-21, para o fornecimento de Tela permeável para cobertura de estacionamento dos Cartório Eleitorais de Itaberaí-GO e Trindade-GO, segundo especificações e condições estabelecidas do Formulário de Aquisições 3/2019 (doc. 35911/2019), no valor total de **R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Em tempo, haja vista o prazo exíguo de validade da proposta apresentada pela empresa em questão (7 dias; doc. 49331/2019), **proceda-se com a urgência que o caso requer.**

Goiânia, 29 de maio de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Diretora-Geral em substituição**